



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00991961/2025-13	
INTERESSADO	M.G.G.S (pai da estudante M.M.S.)	
ASSUNTO	Recurso nos termos da Deliberação CEE 155/2017	
RELATORA	Cons ^a Silvia Aparecida de Jesus Lima	
PARECER CEE	Nº 33/2026	CEB Aprovado em 11/02/2026

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Sr. M.G.G.S., responsável legal pela estudante M.M.S., interpôs recurso especial a este Conselho Estadual de Educação, insurgindo-se contra a retenção da aluna no 8º ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2025, em decorrência de desempenho insatisfatório nos componentes curriculares de Matemática e Ciências. A Instituição de Ensino, identificada como Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental “A.S.” está localizada na cidade de Ribeirão Preto e jurisdicionada à Unidade Regional de Ensino - URE de Ribeirão Preto.

Na manifestação protocolada, o responsável alega, em síntese, que a estudante foi diagnosticada com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) apenas no mês de abril e, somente no último trimestre, teria realizado avaliações adaptadas, coincidindo com o início do uso de medicação; declara ainda que a escola teria alterado a nota mínima para aprovação de 5,0 para 7,0, sem esclarecimento prévio dos critérios, sendo comunicada a mudança apenas por e-mail; e por último, invoca o princípio da irretroatividade, afirmando que a estudante frequenta a instituição há mais de 11 anos, tendo sido surpreendida por mudança normativa que lhe teria causado prejuízo.

No recurso especial, encaminhado para apreciação deste Conselho, apresenta-se como fato novo a alegada não entrega da ata de reaprovação da estudante, o que, segundo afirma, inviabiliza a compreensão dos critérios avaliativos, assim como o acesso a documentos que justifiquem a retenção. Cita também o descompasso com os parâmetros educacionais do Estado, visto que a estudante alcançou média superior ao adotado pela rede pública estadual.

Face ao constante na Deliberação CEE 155/2017, o processo foi instruído com a seguinte documentação:

Documento	Fls.	Emissor/Responsável	Inciso art.23, §2º
Regimento Escolar	280 a 342	Colégio A.S.	I
Planos de Ensino (componentes objetos da retenção)	120 a 136; 212 a 221	Docentes das disciplinas	II
Instrumentos avaliativos (provas e atividades)	347; 137 a 162; 222 a 229	Docentes	III
Atividades de recuperação	352, 353; 137 a 162; 222 a 229	Docentes	IV
Relatórios neuropsicológicos/audiológicos	9; 13; 19; 78; 86;	Profissionais de saúde	VI
Proposta de adaptação e do seu processo de realização	23 a 40	Docentes e Coordenação	V
Histórico Escolar e Boletins	113; 119; 351	Secretaria Escolar	VII
Diários de Classe	163 a 211; 230 a 260	Docentes	VIII
Atas de Conselhos de Classe	261 a 279	Direção/Coordenação	IX
Manifestação da Escola	347 a 353	Direção da escola	X
Análise dos argumentos da família (URE)	355 a 357	Comissão de Supervisores	art.23, §3º
Declaração/Comprovantes de matrícula 2026	3; 8; 349	Escola/Família	XI
Relatório de pedidos de reconsideração no período	354	Escola	XII

1.1.1 Do marco normativo, da regularidade procedural e da matrícula da estudante

A presente análise fundamenta-se, especialmente, na Deliberação CEE 155/2017, notadamente em seu art. 24, § 4º; na Deliberação CEE 161/2018; na Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seu art. 59; além da Resolução CNE/CEB 07/2010 e do Regimento Escolar da unidade de ensino, aprovado e homologado em 06/12/2024.

O processo foi instruído e tramitou em conformidade com os prazos estabelecidos na Deliberação CEE 155/2017 e na Deliberação CEE 161/2018.



Conforme declaração emitida pela unidade escolar em 06/01/2026 (fl. 349), a estudante permanece matriculada na instituição. A Assistência Técnica, visando assegurar o cumprimento do disposto no art. 1º da Portaria CEE-GP 172, de 30/07/2020, realizou consulta acerca da situação de matrícula da estudante no sítio eletrônico da Secretaria Escolar Digital - SED, constatando que, embora conste nos autos declaração de matrícula datada de janeiro de 2026, o referido sistema não se encontra atualizado, conforme comprova a imagem 1:

Imagen 1: Consulta de matrícula da estudante																	
Ano Letivo	Nome	Cliníco	Município	Escola	Rede de Ensino	Código Escola	Turno	Tipo	Ensino	Série/Término	Turma	Dt Início Matrícula	Dt Fim Matrícula	Nº Classe	Nº Chamada	Situação	Rendimento
2025	RIBEIRÃO PRETO	RIBEIRÃO PRETO	PRIVADA	126354	1	14	8	8º ANO G	MANHÃ-ANUAL	01/02/2025	12/12/2025	29668325	23	Encerrada			
2024	RIBEIRÃO PRETO	RIBEIRÃO PRETO	PRIVADA	126354	1	14	7	7º ANO F	MANHÃ-ANUAL	08/02/2024	11/12/2024	285241337	17	Encerrada	Aprovado		
2023	RIBEIRÃO PRETO	RIBEIRÃO PRETO	PRIVADA	126354	1	14	6	8º ANO G	MANHÃ-ANUAL	01/02/2023	18/12/2023	277341912	19	Encerrada	Aprovado		
2022	RIBEIRÃO PRETO	RIBEIRÃO PRETO	PRIVADA	126354	3	14	5	5º ANO H	TARDE-ANUAL	01/02/2022	16/12/2022	265474691	12	Encerrada	Aprovado		

Fonte: SED, acesso em 14/01/2025, às 16h10

1.1.2 Da estudante e do laudo apresentado

Consta nos autos que a estudante possui laudo médico que a diagnostica com TDAH – subtipo desatento, Transtorno de Dependência de Eletrônicos e Episódio Depressivo Moderado, com indicação de CID-10: F90 + F32.1, fazendo uso medicamentoso desde agosto de 2025.

Em complemento é preciso esclarecer que, de acordo com o relatório psiquiátrico datado de 26/05/2025 (fls. 78), sugeriu-se a investigação mais aprofundada, por considerar a possibilidade de TDAH. Apenas em 10/07/2025, a neuropsicóloga apresenta resultado que confirma a suspeita. Registra-se, contudo, que o referido documento apresenta rasuras, anotações manuscritas e divergência quanto à escolaridade da estudante.

1.1.3 Da análise da documentação apresentada pela escola

De acordo com os documentos constantes no referido processo, observa-se que a unidade escolar realizou reuniões com os responsáveis, apresentando os resultados da estudante e enfatizando aqueles que se encontravam abaixo da média esperada, conforme disposto no Regimento Escolar homologado. Os responsáveis, por sua vez, apresentaram relatório diagnóstico elaborado por profissional de neuropsicologia, documento que passou a integrar o acompanhamento pedagógico da aluna (fls. 23 a 40). Em decorrência disso, a escola elaborou e disponibilizou o Protocolo de “Registro de Estratégias e Apoios”, no qual constam as anotações referentes às adaptações realizadas.

Os Planos de Ensino foram apresentados trimestralmente e incluem: objetivos, conteúdos, procedimentos metodológicos, mecanismos de avaliação, atividades extraclasses e mecanismos de recuperação (fls. 120 a 136; 212 a 221).

Conforme os protocolos de atendimento realizados em 2025 (fls. 72 a 77) e o relatório emitido pelos professores, verifica-se a recorrência de registros indicando baixa participação da estudante nas aulas e nas atividades propostas. Consta, ainda, que a aluna frequentemente chegava atrasada, reduzindo sua participação nas discussões em sala. Segundo os documentos, a estudante demonstrava baixo domínio dos conteúdos trabalhados e, por vezes, deixava de realizar os registros das aulas, apresentando episódios frequentes de dispersão (fls. 41 a 77).

A documentação reunida evidencia que foram empregados registros de estratégias pedagógicas, apoios escolares e protocolos de atendimento; oferta de plantões de dúvidas, com registro da ciência dos responsáveis; ampliação do tempo de prova - ainda que sem adaptações específicas em todos os componentes curriculares - além de apoios pedagógicos no contraturno.

1.1.4 Da avaliação e dos critérios regimentais

Quanto à alteração da nota mínima para aprovação, verificou-se que o Regimento Escolar foi homologado pela Unidade Regional de Ensino de Ribeirão Preto em 06/12/2024. O documento prevê, em seu artigo 95, a oferta de recuperação contínua e paralela. Ademais, a alínea “b”, do inciso III, do artigo 97, estabelece que será considerado retilo o aluno que, após a recuperação final, não atingir a média anual mínima de 7,0 em cada componente curricular.



A título de informação complementar, observa-se que a instituição escolar já utilizava a menção 7,0 como mínimo para aprovação, conforme anotação constante no Boletim Escolar referente ao ano de 2024 (fl. 59), que indica expressamente tal média como requisito para promoção. Assim, conclui-se que esse parâmetro foi efetivamente adotado naquele ano letivo.

Importa destacar que qualquer alteração regimental protocolada dentro do prazo previsto em lei e devidamente homologada produz efeitos apenas a partir do início do ano letivo subsequente. Dessa forma, não se comprova nos autos a existência de modificação superveniente ou aplicação retroativa dos critérios avaliativos.

1.1.5 Da Decisão da Comissão de Supervisão

A Supervisão de Ensino da Unidade Regional de Ribeirão Preto analisou a documentação apresentada pela escola e emitiu o seguinte parecer:

À vista da documentação que instrui o presente processo, manifestamo-nos pelo indeferimento do pedido de reconsideração apresentado pelo responsável da aluna M.M.S., devendo a estudante permanecer no 8º ano do Ensino Fundamental em 2026, nos termos da Deliberação CEE nº 155/2017. (fls. 357)

1.1.6 Dos argumentos apresentados pelos responsáveis e eventual fato novo

1.1.6.1 Do direito à educação inclusiva:

Referente a argumentação de que a estudante foi diagnosticada em abril de 2025, esclarece-se que nos relatórios de reuniões com os responsáveis, datados de 13/05/2025, e no relatório elaborado pela psicóloga da instituição (fl. 78), datado de 26 de maio de 2025, verifica-se a recomendação para a realização de avaliação neuropsicológica, visando investigar possíveis sintomas de TDAH.

Apenas em 10/07/2025, o laudo de avaliação expedido pela neuropsicóloga (fls. 13 a 19), apresenta a declaração de que a estudante apresenta sintomas compatíveis com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – Apresentação predominantemente desatenta (F90.0), com sinais leves a moderados que acarretam prejuízos em seu funcionamento.

Cabe ressaltar que o único registro que faz menção ao recebimento, pela escola, do laudo da estudante data de 11/08/2025 (fl. 100). Quanto aos relatórios de adaptação curricular, consta que o início de sua elaboração ocorreu em 18/08/2025.

1.1.6.2 Da Alteração Irretroativa dos Critérios de Avaliação

Esclarecimentos contidos no item 1.5

1.1.6.3 Da falta de entrega da ata de reaprovação

Ao analisar o alegado não recebimento da ata de reaprovação - apresentado pelos responsáveis como fato novo que poderia ter dificultado o acesso aos procedimentos avaliativos e de recuperação. Constatou-se que os responsáveis tiveram ciência do desempenho da estudante ao longo de todo o ano letivo. Não obstante, não protocolaram pedido de reconsideração dos resultados dentro dos prazos previstos.

Não se evidencia, portanto, que a ausência da ata tenha impedido o exercício do direito de acompanhamento e de ciência do desempenho escolar, tampouco que tenha configurado cerceamento de defesa.

1.1.6.4 Descompasso com os parâmetros educacionais do Estado

Compete esclarecer que as instituições escolares, embora subordinadas aos órgãos públicos de fiscalização e supervisão e submetidas ao cumprimento das normas educacionais vigentes, detêm autonomia administrativa e pedagógica quando pertencentes à rede privada, conforme assegurado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei 9.394/1996).

Essa autonomia permite que a escola organize sua proposta pedagógica; estabeleça metodologias de ensino; defina projetos e estratégias de aprendizagem, inclusive suas concepções de avaliação; administre seus recursos humanos e materiais; e elabore seu calendário escolar, desde que respeitadas a carga horária mínima e o número de dias letivos previstos na legislação.



Tal liberdade institucional é fundamental para garantir pluralidade pedagógica, favorecer a inovação e preservar a identidade própria de cada unidade escolar.

1.1.7 Considerações à luz das Deliberações CEE 155/2017 e 161/2018

Da análise do conjunto documental, constata-se que as mensurações mínimas para aprovação estavam previstas no Regimento Escolar vigente; que houve acompanhamento pedagógico; que foram realizadas oportunizadas recuperação contínua e final; que não se identificam atitudes discriminatórias contra a estudante; e que o diagnóstico de TDAH foi considerado, com adoção de estratégias pedagógicas, sem prejuízo da exigência de aprendizagem mínima.

Diante do exposto, ressalte-se que a existência de transtorno ou deficiência deve ser considerada para fins de adequações curriculares e de procedimentos metodológicos, de modo a assegurar condições pedagógicas adequadas. Entretanto, tal condição não pode ter como consequência a promoção automática.

A **Lei 9.394/1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), dispõe:

“(…)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

“(…)

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

“(…)”

A **Deliberação CEE 155/2017**, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas, estabelece:

“(…)

Art. 22. O aluno, ou seu representante legal, que discordar do resultado final das avaliações, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação.

§ 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em até 10 dias da divulgação dos resultados.

§ 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições:

I – o Conselho de classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica;

II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata.

§ 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias.

§ 4º A não manifestação da direção no prazo estabelecido facultará ao interessado impetrar recurso diretamente à respectiva Diretoria de Ensino.

§ 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 23. Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 2º O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos:

I – regimento escolar;

II – planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;

III – instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;

IV – atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;



CEESP/C202600024



V – proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);
 VI – avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;
 VII – histórico escolar do aluno;
 VIII – diários de classe do componente curricular objeto da retenção;
 IX – atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;
 X – análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;
 XI – declaração da situação de matrícula do aluno;
 XII – relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.

§ 3º A Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente de supervisão delegada, emitirá sua decisão sobre o recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 4º O Dirigente de Ensino deverá designar uma Comissão de, no mínimo, 02 (dois) Supervisores de Ensino, um dos quais o supervisor da respectiva Escola. A Comissão fará a análise do expediente que trata do pedido de reconsideração, a partir da presente Deliberação, do Regimento Escolar e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010; bem como da existência de atitudes discriminatórias contra o estudante.

§ 5º Na análise do recurso deverá ser considerado:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;
 II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;
 III – apresentação de fato novo.

§ 6º O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas.

§ 8º A decisão do Dirigente de Ensino, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, será comunicada à escola dentro do prazo previsto no § 3º, e dela a escola dará ciência ao interessado, no prazo de 5 dias.

§ 9º – O prazo de 10 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de recessos administrativos da equipe técnica administrativa. § 10 – O prazo de 5 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 24. Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.

§ 2º Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.

§ 3º O Recurso Especial será apreciado em regime de urgência no Conselho Estadual de Educação.

§ 4º O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;
 II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;
 III – a apresentação de fato novo. [...]

Art. 25. A documentação do pedido de reconsideração ficará arquivada na Escola e a do recurso na Diretoria de Ensino, devendo constar do prontuário do aluno cópias de todas as decisões exaradas.
 (...)”

A Deliberação CEE 161/2018, que altera e acrescenta dispositivos à Deliberação CEE n. 155/2017.

“(...)

Art. 1º - Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 6º da Del. CEE 155/2017 com a seguinte redação:

Parágrafo único. O Regimento Escolar ficará disponibilizado no site da escola, ou, não dispondo a unidade escolar desse recurso, ela deverá fornecer cópia do Regimento a todos os alunos/responsáveis que o requererem.

Art. 2º - O parágrafo 5º do artigo 21 da Del. CEE 155/2017 passa a vigorar com a seguinte redação: § 5º. O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso no período de férias e de recessos escolares.

Art. 3º - O parágrafo 5º do artigo 22 da Del. CEE 155/2017 passa a vigorar com a seguinte redação: § 5º. O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.



Art. 4º - Revoga-se o § 7º do artigo 23 da Del. CEE 155/2017.
 (...)”

A Portaria CEE-GP 172, de 30 de julho de 2020, determina:

Art. 1º Estabelecer, tendo em vista o inciso II, do art. 20 da Deliberação CEE 155/2017, procedimento operacional administrativo nas diferentes etapas da análise dos processos de recursos e onde deverá ser verificado se o aluno permanece matriculado na escola em questão:

I – Na Seção de Expediente do Gabinete da Presidência no recebimento de processos de recurso contra avaliação final;

II – Na Assistência Técnica antes de enviar o processo para sorteio de relator;

III – Na Secretaria da Câmara de Educação Básica, antes de enviar estes processos para a ordem do dia da Câmara;

IV – No Gabinete da Presidência antes da inclusão na ordem do dia do pleno.

Parágrafo único - A verificação da matrícula ocorrerá por meio de consulta a Secretaria Escolar Digital, disponibilizada pela SEDUC ao CEE, e deve ser anexada ao Processo.

Art. 3º Definir que, se o aluno não estiver matriculado na escola em questão, o setor deverá encaminhar os autos do processo ao Gabinete da Presidência, para devolvê-lo à Diretoria de Ensino para ciência do interessado, em virtude da perda de objeto.

1.2 APRECIAÇÃO

A contestação à retenção da estudante M.M.S. no 8º ano do Ensino Fundamental Anos Finais foi apresentada pelo Sr. M.G.G.S, endereçado à Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental “A.S.” de Ribeirão Preto.

Na manifestação protocolada, o responsável solicita a revisão da reprovação alegando que a filha foi diagnosticada com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) apenas no mês de abril e, somente no último trimestre, teria realizado avaliações adaptadas, coincidindo com o início do uso de medicação; declara ainda que a escola teria alterado a nota mínima para aprovação de 5,0 para 7,0, sem esclarecimento prévio dos critérios, sendo comunicada a mudança apenas por e-mail; e por último, invoca o princípio da irretroatividade, afirmando que a estudante frequenta a instituição há mais de 11 anos, tendo sido surpreendida por mudança normativa que lhe teria causado prejuízo.

Usando como critério a **Lei 9.394/1996 - Art. 24. V -**, a Deliberação CEE 155/2017, bem como a análise processual do rendimento escolar e à vista da documentação que instrui o presente processo é possível constatar que:

- Apesar da alegação do responsável legal sobre a nota mínima a ser atingida para aprovação sofreu alteração sem aviso prévio, foi possível constatar que as mensurações mínimas para aprovação estavam previstas no Regimento Escolar de 2024, passando a valer no ano letivo subsequente.
- A estudante M.M.S., desde 2022, aproximadamente, apresenta um desempenho abaixo do esperado para o ano-série, sendo os pais notificados por meio de atendimentos individuais;
- Tanto a escola como os pais têm ciência e vem dialogando sobre os desafios de aprendizagem da aluna e de forma cuidadosa vem buscando identificar as causas. A estudante foi encaminhada para avaliação de especialistas (psiquiatra e psicóloga-neuropsicóloga) e diagnosticada com TDAH (julho de 2025) e quadro inicial de depressão, que após adequação do medicamento começou a surtir efeito;
- A partir das indicações dos especialistas, foram implementadas adaptações no ambiente acadêmico avaliações e atividades, deixando a estudante de participar de várias delas;
- Que houve certa melhora nos resultados de alguns componentes curriculares, porém devido à dificuldade de manter a atenção, deixou de realizar algumas tarefas, como por exemplo levar para aula os livros didáticos ou tarefas de casa, além de desafios de comportamento dentro e fora da sala de aula;
- Os Conselhos de Classe e a Comissão de Supervisão analisaram a situação, entenderam que a escola havia cumprido com as indicações dos especialistas e diretrizes legais, mantendo a decisão da escola (reprovação);

Diante do exposto esta relatora conclui pelo indeferimento da solicitação apresentada pelo Interessado.



Objetivando a atenção e cuidado a estudante diante do quadro de TDH e depressão, deve ser assegurada: a) a continuidade no(s) tratamento(s) iniciados com os diferentes especialistas; b) a articulação com os serviços que integram a rede de proteção social, incluindo, quando necessário, os serviços de saúde, assistência social e demais políticas públicas disponíveis e; c) as adequações curriculares, das avaliações e de procedimentos metodológicos.

Além disso, recomenda-se a escola e familiares, ao longo do ano de 2026, seguir com um acompanhamento próximo do desempenho e desenvolvimento da estudante, pautado em evidência, usando como referência os laudos médicos e o Programa Educacional Individualizado, tendo em vista desenvolvimento integral da estudante, com destaque ao de sua autonomia.

O cumprimento dessas ações tem como objetivo possibilitar que a estudante M.M.S. possa ir mais fortalecida para cursar o 9º ano em 2027, evitando a ampliação de suas defasagens acadêmicas, em determinados componentes curriculares, em um ano-série mais exigente e que marca a transição para o Ensino Médio.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos da Deliberação CEE 155/2017, da Indicação CEE 161/2017, das Leis 9.394/1996 e 14.254/2021 e deste Parecer, indefere-se o pedido de Recurso Especial contra a retenção da aluna no 8º ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2025.

2.2 No corrente ano letivo, a estudante M.M.S deve permanecer no 8º ano do Ensino Fundamental, sendo acompanhada por meio do Programa Educacional Individualizado desde o início do ano letivo.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental “A.S.”, à URE Ribeirão Preto, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2026

a) Cons^a Silvia Aparecida de Jesus Lima
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Ghiseline Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Silvia Aparecida de Jesus Lima e Vasti Ferrari Marques.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 04 de janeiro de 2026.

a) Cons^a Katia Cristina Stocco Smole
Vice-Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 11 de fevereiro de 2026.

Cons^a Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

